



Processo TC n.º 04.502/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **André Agra Gomes de Lira**, ex-gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande/PB - SEPLAN, durante o exercício de **2015**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2016**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 46/54, ressaltando os seguintes aspectos:

- Nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 015/02, alterada pela Lei n.º 046/10, “a Secretaria de Planejamento tem como finalidade coordenar as atividades relacionadas com a gestão das obras urbana e rural do Município mediante iniciativas como o plano diretor, plano integrado de valorização do centro, projetos de reformas e ampliações de prédios municipais e análise e atualização urbanística e planejar atividades de gestão ambiental.”
- A Lei n.º 5.760, de 31/12/2014 (Documento TC n.º 01322/15), referente ao Orçamento Anual (LOA) para o exercício de 2015, fixou a despesa para a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAN) no montante de R\$ 12.090.000,00, equivalente a 1,23% da despesa total fixada para o ente municipal (R\$ 983.262.160,00).
- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 3.644.012,49, sendo R\$ 3.630.002,49 de despesas correntes e R\$ 14.010,00 de despesas de capital;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no órgão para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Destacados esses aspectos, o Órgão de Instrução indicou como máculas as relativas a despesas não licitadas, no valor de R\$ 186.470,44, bem como ao não envio de demonstrativo exigido pelo art. 11 da RN TC n.º 03/2010 (relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes), mas que, após análise da defesa apresentada pelo interessado, esclareceu todos os pontos questionados, **não mais subsistindo nenhuma irregularidade**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 00243/21, fls. 732/734, opinando, após considerações, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande, Sr. André Agra Gomes de Lira, referente ao exercício 2015

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.



Processo TC n.º 04.502/16

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. André Agra Gomes de Lira**, ex-gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão de **Campina Grande/PB**, durante o exercício de **2015**;
2. Recomendem à atual administração da Secretaria de Planejamento e Gestão de **Campina Grande/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 04.502/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande/PB**

Autoridade Responsável: **André Agra Gomes de Lira**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão de **Campina Grande/PB**. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0286/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.502/16**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. André Agra Gomes de Lira*, ex-gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão de **Campina Grande/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. André Agra Gomes de Lira**, ex-gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão de **Campina Grande/PB**, relativos ao exercício de **2015**;
2. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria de Planejamento e Gestão de **Campina Grande/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de março de 2021.

Assinado 18 de Março de 2021 às 16:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2021 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:13



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO